



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$18

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$		6\$00
A 2.ª série	9\$		5\$00
A 3.ª série	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., 50\$;
de mais de 2 pág., 80\$ por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	24\$ por ano	ou	12\$50 por semestre
A 1.ª série:	11\$	»	6\$00
A 2.ª série:	9\$	»	5\$00
A 3.ª série:	7\$	»	3\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 921, criando uma assemblea eleitoral primária em cada uma das freguesias de Almancil, Alte e Boliqeime, do concelho de Loulé, constituídas pelos eleitores de cada uma das referidas freguesias, e juntando à assemblea eleitoral de S. Sebastião os eleitores da freguesia de Querença.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:308, reorganizando os serviços do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 921

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma assemblea eleitoral primária em cada uma das freguesias de Almancil, Alte e Boliqeime, do concelho de Loulé, constituídas pelos eleitores de cada uma das referidas freguesias.

Art. 2.º Os eleitores da freguesia de Querença ficam pertencendo à assemblea eleitoral de S. Sebastião.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1919. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:308

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 19.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro último, que extingue o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, a seguinte

Reorganização dos serviços do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Organização dos serviços

Artigo 1.º É extinta a Inspeccção Geral da Agricultura, a que se refere o artigo 2.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e, conseqüentemente, é extinto o cargo de inspector geral da agricultura.

Art. 2.º Os serviços da secretaria geral do Ministério da Agricultura serão distribuídos por duas secções, competindo a uma os serviços administrativos e a outra os serviços de expediente e arquivo, consignados nos artigos 9.º e 10.º da citada organização, incumbindo ainda, a esta última, a biblioteca geral do Ministério.

§ único. Superintenderá nos referidos serviços o Secretário Geral do Ministério, cargo que será exercido de conformidade com o artigo 20.º dêste decreto, e sem acumulações de funções com as de director geral; e dirigi-los há directamente um oficial, chefe da secretaria.

Art. 3.º Os serviços do Ministério da Agricultura, quanto à sua especialidade, classificam-se em:

- 1) Serviços de instrução agrícola;
- 2) Serviços de fomento agrícola;
- 3) Serviços florestais e aquícolas;
- 4) Serviços de sanidade pecuária;
- 5) Serviços de hidráulica e fisiografia agrícolas;
- 6) Serviços de economia e estatística agrícola;
- 7) Serviços de crédito e das instituições sociais agrícolas;

- 8) Serviços comerciais agrícolas;
- 9) Serviços de fiscalização dos produtos agrícolas.

§ 1.º Os serviços de instrução agrícola, florestais e aquícolas, de economia e estatística agrícola, do crédito e das instituições sociais agrícolas e os comerciais agrícolas, são definidos nos artigos 31.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º da citada organização do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Os serviços de fomento agrícola têm por fim promover e auxiliar o desenvolvimento, melhoramento e conservação das riquezas agrícola e pecuária do país e

bem assim o desbravamento, cultura e colonização dos terrenos baldios das diversas regiões;

§ 3.º Os serviços de sanidade pecuária têm por fim a defesa sanitária dos animais domésticos, e simultaneamente a da saúde pública, assegurando as boas condições higiénicas daqueles e preservando-os da invasão e transmissão das zoonoses contagiosas.

§ 4.º Os serviços de hidráulica e fisiografia agrícolas têm por objecto os estudos e projectos e a execução, fiscalização e conservação das obras hidráulicas que interessam a agricultura e em que se torne necessária a intervenção da engenharia hidráulica, e ainda efectuar os estudos concernentes à discrição fisiográfica do país, sob os pontos de vista agrológico, climatológico, hidrológico e agrícola.

§ 5.º Os serviços de fiscalização têm por fim assegurar a origem, genuinidade e salubridade dos produtos agrícolas e alimentares, e reprimir as fraudes no fabrico e comércio dos mesmos produtos.

Art. 4.º Os serviços do Ministério da Agricultura ficam subordinados às seguintes direcções gerais:

- 1.ª Direcção Geral da Instrução Agrícola;
- 2.ª Direcção Geral do Fomento Agrícola;
- 3.ª Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 4.ª Direcção Geral da Sanidade Pecuária;
- 5.ª Direcção Geral da Hidráulica e Fisiografia Agrícolas;
- 6.ª Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola;
- 7.ª Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;
- 8.ª Direcção Geral do Comércio Agrícola;
- 9.ª Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ único. O cargo de director geral será provido nos termos do § 1.º do artigo 41.º da Organização de 1918 e do artigo 20.º do presente decreto.

Art. 5.º O cargo de chefe de divisão técnica continua sendo de comissão e provido nos termos do § 3.º do artigo 43.º da citada organização. Se decorridos dois anos o técnico que fôr nomeado para exercer esse cargo demonstrar o zelo, o mérito e a competência necessários para o desempenho de tal função, poderá ser provido definitivamente sob proposta do respectivo director geral.

Art. 6.º É extinto o cargo de inspector da Direcção Geral da Instrução Agrícola bem como o de inspector dos serviços de meteorologia agrícola, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:068, passando as funções dos mesmos a ser exercidas pelos respectivos directores gerais.

§ único. Os directores gerais poderão delegar nos chefes de divisões técnicas os serviços de inspecções que julgarem convenientes; podendo, excepcionalmente, auxiliar os serviços de inspecção do ensino agrícola quaisquer funcionários técnicos do Ministério da Agricultura, sob proposta do respectivo director geral.

Art. 7.º Os conselhos técnicos de cada direcção geral serão presididos pelos respectivos directores gerais.

Art. 8.º Os serviços técnicos da Direcção Geral da Instrução Agrícola distribuem-se pelas duas divisões seguintes.

- 1.ª Divisão do ensino escolar;
- 2.ª Divisão da investigação e propaganda.

§ 1.º À divisão do ensino escolar incumbem todas as questões relativas à actividade das escolas médias, elementares e móveis, enquanto consideradas como núcleos de instrução agrícola regular; e duma maneira geral incumbem-lhe promover a intensificação do ensino regular, em cursos.

§ 2.º À divisão de investigação e propaganda incumbem todas as questões relativas à actividade das mesmas escolas, enquanto consideradas como centros de investigação agronómica e de difusão dos resultados desta, e propaganda de boas práticas agrícolas, feitas uma e outra nas regiões em que estiverem instaladas. Incumbem-lhe também despachar todas as questões relativas ao funcionamento de quaisquer estações experimentais que, ao abrigo das autorizações vigentes venham a criar-se, e, duma maneira geral, o promover a intensificação dos serviços de investigação e propaganda.

§ 3.º A publicação do *Boletim do Ministério da Agricultura* continuará a cargo da Direcção Geral da Instrução Agrícola, cumprindo ao director geral escolher, de entre os funcionários dos serviços de ensino agrícola o encarregado da redacção do referido *Boletim* e propor superiormente o emprêgo da verba destinada ao seu custeio.

§ 4.º O Conselho Técnico da Direcção Geral da Instrução Agrícola denominar-se há *Conselho de Ensino Agrícola*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Director Geral da Instrução Agrícola, presidente;
- 2) Director do Instituto Superior de Agronomia;
- 3) Director da Escola de Medicina Veterinária;
- 4) Director da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra;
- 5) Director da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém;
- 6) Um director de escola elementar, da escolha do Governo;
- 7) Duas individualidades, da nomeação do Governo, que hajam prestado, oficial ou particularmente, bons serviços ao ensino agrícola;
- 8) Um chefe de divisão técnica, da escolha do director geral, que servirá de secretário.

§ 5.º Quando qualquer dos directores de estabelecimentos de ensino, vogais do conselho, não puder comparecer às sessões, poderá escolher, para o substituir, professor da sua confiança, por maneira que a representação das escolas esteja sempre assegurada.

§ 6.º As atribuições do conselho de ensino agrícola continuam sendo as que as leis anteriores lhe têm marcado e especificadamente:

a) Resolver sobre a nomeação e contratos de pessoal quando tal atribuição não pertença aos conselhos escolares;

b) Administrar o fundo de ensino agrícola, promovendo a sua melhor aplicação, quer nos serviços de ensino, quer nos de investigação, demonstração e propaganda.

§ 7.º O conselho de ensino agrícola delegará em uma comissão executiva, composta pelo director da Instrução Agrícola, como presidente, um vogal escolhido anualmente na sua primeira sessão e pelo chefe da secção administrativa, na qualidade de secretário, a administração do fundo de que trata o parágrafo anterior, ficando, todavia, a competir ao mesmo conselho o regular as condições de execução dos serviços de administração desse fundo, sendo as respectivas despesas pagas pelas forças do mesmo.

§ 8.º Em obediência aos preceitos legais que presidiram à criação do fundo de ensino agrícola, constituem receita dote todas as disponibilidades anualmente existentes nas dotações orçamentais da Direcção Geral da Instrução Agrícola desde que elas não digam respeito a saldos de gerência que, por disposições legais, transitam de um ano para os outros em benefício de determinados estabelecimentos de ensino agrícola.

Art. 9.º Os serviços técnicos da Direcção Geral do Fomento Agrícola, distribuem-se pelas duas divisões seguintes:

- 1.ª Divisão dos serviços agrícolas;
- 2.ª Divisão dos serviços zootécnicos.

§ 1.º A divisão dos serviços agrícolas ficam competindo os serviços que estavam a cargo da 1.ª e 2.ª divisões da extinta Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 2.º A divisão dos serviços zootécnicos ficam competindo os serviços da 1.ª divisão da extinta Direcção Geral dos Serviços Pecuários, donde transitarão. O cargo de chefe desta divisão poderá ser desempenhado por um engenheiro agrónomo ou um médico veterinário.

§ 3.º É integrada no Instituto Superior de Agronomia a Estação de Ensaio de Máquinas Agrícolas organizada pelo decreto n.º 4:856. Dos contratos do pessoal técnico realizados nos termos do artigo 16.º do referido decreto serão rescindidos, de harmonia com o § 1.º do mesmo artigo, os que forem julgados dispensáveis. O pessoal administrativo, nomeado em conformidade com o artigo 17.º do citado decreto, será encorporado no quadro respectivo do pessoal privativo do Ministério da Agricultura; ao pessoal menor será aplicado o disposto no § 3.º do artigo 46.º deste diploma; um e outro poderá continuar a prestar serviço na referida estação, quando requisitado pela direcção do Instituto Superior de Agronomia. O material de lavoura mecânica actualmente existente na mencionada estação será distribuído pelo referido Instituto e outros estabelecimentos de instrução e de fomento agrícolas, conforme as conveniências dos serviços. Em diploma especial serão estabelecidas as condições de funcionamento da estação.

§ 4.º Será criada uma escola profissional de mecânica agrícola, destinada a habilitar pessoal na montagem, concerto, condução e conservação de máquinas agrícolas.

§ 5.º Da extinta Direcção Geral dos Serviços Pecuários transitam também para as direcções gerais do Fomento Agrícola e da Instrução Agrícola, com o respectivo pessoal, material e dotações orçamentais, os actuais estabelecimentos zootécnicos, cujas funções se tornam extensivas não só aos actuais estabelecimentos de fomento agrícola como aos de instrução agrícola.

§ 6.º De harmonia com os parágrafos anteriores, os serviços das estações agrícolas compreenderão mais um grupo, o dos serviços zootécnicos; os postos serão exclusivamente agrários ou zootécnicos, ou mixtos; e neles superintenderão os chefes das regiões agrícolas onde estiverem instalados.

§ 7.º Tanto a Estação Zootécnica Nacional como os postos zootécnicos poderão ficar a cargo de engenheiros agrónomos, ou médicos veterinários, que tenham revelado mérito e competência para exercer essas funções. Na Estação Zootécnica Nacional serão colocados como adjuntos do director um engenheiro agrónomo, especialmente encarregado da exploração agrícola da mesma estação, e um médico veterinário, especialmente encarregado da assistência clínica.

§ 8.º Os serviços de secretaria das estações agrícolas, de que trata o artigo 90.º da Organização de 1918, poderão ficar a cargo de um chefe de secretaria, incumbido de executar o que dispõe o referido artigo.

§ 9.º É extinto o Museu Zootécnico, a que se refere o artigo 166.º da citada organização, devendo as colecções que lhe competia organizar ser feitas pelos diversos estabelecimentos zootécnicos.

§ 10.º A realização dos concursos e exposições, de que trata o artigo 267.º da aludida organização, fica especialmente cometida à Direcção Geral do Fomento Agrícola.

Art. 10.º O conselho técnico da Direcção Geral do Fomento Agrícola denominar-se há *Conselho Técnico do Fomento Agrícola* e dividir-se há em duas secções: a Secção Agrícola e a Secção Zootécnica. A composição da primeira será a que consta do artigo 110.º e a da segunda a mencionada no artigo 171.º da Organização de 1918, a menos as entidades que por este decreto deixam de existir.

Art. 11.º Os serviços técnicos da Direcção Geral de

Sanidade Pecuária distribuem-se pelas duas seguintes divisões:

1.ª Divisão dos Serviços de Higiene Pecuária;

2.ª Divisão dos Serviços de Polícia Sanitária dos Animais.

§ 1.º A divisão dos serviços de higiene pecuária, tendo a seu cargo a promoção dos preceitos, leis e regulamentos da higiene dos animais domésticos e das indústrias pecuárias, compete:

a) O conhecimento das condições sanitárias e higiênicas em que são explorados ou a que são expostos os animais domésticos, habilitando a promover a melhoria dessas condições, dentro das exigências zootécnicas, e a reprimir a utilização dos serviços de animais em comprovado mau estado sanitário ou em meios nimamente nocivos;

b) A salubridade, portanto, dos bebedouros públicos, e dos alojamentos, logradouros e outros lugares habitados ou concorridos por animais, tais como: feiras e mercados de gado, circos, jardins zoológicos, praças de touros, hipódromos e veículos de transporte;

c) A salubridade dos matadouros, açougues e outros estabelecimentos ou lugares de venda, preparação ou depósito de produtos alimentares de origem animal; e dos esartejadouros e fábricas de guano;

d) A apreciação das plantas e regulamentos de matadouros e esartejadouros e dos projectos de estábulos urbanos, convenientemente informados.

§ 2.º A divisão dos serviços de polícia sanitária dos animais tem a seu cargo a defesa sanitária dos animais domésticos e a da saúde pública, contra a invasão e transmissão das zoonoses contagiosas; competindo-lhe:

a) O conhecimento dos casos de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias dos animais domésticos, da sua procedência e o das causas evitáveis do desenvolvimento das mesmas;

b) As providências de defesa e combate das enzootias e epizootias, aplicáveis aos animais e concernentes a:

1) Visitas de inspecção, assistência clínica, sequestros e morticínios;

2) Vacinas, soros e agentes de diagnóstico;

c) As providências da mesma natureza aplicáveis aos estabelecimentos e lugares mencionados nas alíneas b) e c) do parágrafo anterior; às vias de trânsito de animais domésticos ou áreas de sua recente ocupação; e bem assim aos cadáveres do animais, vitimados ou abatidos por doença contagiosa ou suspeitos dela, aos seus produtos, despojos e material de serventia;

d) A cessação, quando extinta a zoonose que as haja motivado, das medidas profiláticas a seu respeito adoptadas.

§ 3.º Nos distritos administrativos da metrópole da República são criadas, em substituição das intendências de pecuária, delegações de sanidade pecuária, a cargo de médicos veterinários, delegados de sanidade pecuária. Nos distritos onde os serviços de higiene pecuária e polícia sanitária dos animais não puderem ser eficazmente desempenhados por um só médico veterinário, serão as delegações desdobradas, sob proposta fundamentada do director geral da sanidade pecuária e o parecer favorável do conselho técnico, a que se refere o § 6.º, subsistindo o disposto no artigo 146.º da Organização de 1918, quanto à indicação das sedes e área das mesmas.

§ 4.º Os serviços de higiene pecuária e polícia sanitária dos animais, nas cidades de Lisboa e Porto, ficam cometidos a médicos veterinários, subdelegados de sanidade pecuária, sob as imediatas ordens dos respectivos delegados.

§ 5.º É extinto o Conselho Técnico Pecuário a que se refere o artigo 171.º da Organização de 1918.

§ 6.º A Junta de Saúde Pecuária, com a composição que consta do artigo 172.º da referida organização, e com

as modificações resultantes do presente decreto, passa a denominar-se *Conselho Técnico de Sanidade Pecuária*, com as atribuições seguintes:

a) Dar parecer sobre os assuntos para que fôr consultado e que directa ou indirectamente se relacionem com a saúde pecuária, medicina legal veterinária e direito veterinário;

b) Propor ao Ministro da Agricultura medidas sobre higiene e profilaxia veterinárias e acêrca das convenientes alterações aos quadros das doenças contagiosas e das doenças e defeitos que constituem os chamados vícios redibitórios.

Art. 12.º Para a Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas passam os serviços pertencentes às antigas direcções gerais de Hidráulica Agrícola e dos Serviços Fisiográficos, e bem assim os que competiam à Inspecção dos Serviços de Meteorologia Agrícola, criada pelo decreto com força de lei n.º 5:068, e que, pelo presente decreto, são extintas.

§ 1.º Continuam em vigor pelo presente diploma as disposições contidas nos artigos 181.º a 188.º e seus parágrafos da citada organização do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Para a Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas serão transferidas as verbas orçamentais consignadas às referidas direcções gerais extintas, bem assim o material que a ambas pertencia.

§ 3.º Os serviços técnicos e auxiliares da Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas distribuem-se pelas três divisões e pela secção auxiliar seguintes:

- 1.ª Divisão de Hidráulica Agrícola;
 - 2.ª Divisão de Agrimensura;
 - 3.ª Divisão de Agrologia e Avaliação;
- Secção auxiliar de cartografia.

§ 4.º A divisão de hidráulica agrícola competem:

a) Os serviços que, pelo artigo 17.º da Organização de 1919, eram atribuídos à extinta Direcção Geral dos Serviços de Hidráulica Agrícola;

b) Os trabalhos de campo e de gabinete necessários para o levantamento e redacção da carta hidrológica;

c) Os serviços de meteorologia agrícola preceituados no decreto com força de lei n.º 5:068, de 30 de Novembro de 1918.

§ 5.º A divisão de agrimensura competem:

a) Os trabalhos de campo e de gabinete necessários para a organização das plantas cujo levantamento e redacção forem, por legislação especial ou pelo Ministro da Agricultura, incumbidos à Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas;

b) Os trabalhos de campo e de gabinete necessários para o levantamento e redacção da carta agrícola, bem como a sua revisão e correcção periódicas.

§ 6.º A divisão de agrologia e de avaliação competem:

a) Os trabalhos de campo e de gabinete necessários para o levantamento e redacção da carta agrológica;

b) As operações relativas à avaliação de prédios e parcelas rústicas e de massas culturais.

§ 7.º A secção auxiliar de cartografia competem os trabalhos de desenho necessários para a preparação dos diversos projectos e para a publicação das cartas organizadas pela Direcção de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas.

§ 8.º São mantidas, com as mesmas atribuições, as três circunscrições de hidráulica agrícola a que se referem os artigos 177.º a 180.º da Organização de 1918.

§ 9.º O conselho técnico da Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas denominar-se há, *Conselho Técnico de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas*. A sua composição será a seguinte:

1) Director Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas;

2) Director Geral do Fomento Agrícola;

3) Director Geral dos Serviços Florestais;

4) Director Geral da Economia e Estatística Agrícola;

5) Director dos Serviços Hidráulicos do Ministério do Comércio e Comunicações;

6) Professores de hidráulica agrícola do Instituto Superior de Agronomia e do Instituto Superior Técnico;

7) Professor de física agrícola do Instituto Superior de Agronomia;

8) Professor de geologia do Instituto Superior Técnico;

9) Chefes das divisões técnicas da Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas, dos quais o mais moderno servirá de secretário do Conselho.

Art. 13.º Nos distritos administrativos e nas sub-regiões agrícolas, a que se refere o artigo 73.º da Organização de 1918, serão criadas secções de estatística agrícola dependentes da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, e que serão instaladas nos governos civis ou nas administrações de concelho.

§ 1.º Em cada sub-região agrícola poderá haver uma ou mais secções de estatística agrícola, segundo a importância da região ou a conveniência dos serviços, sendo o número das mesmas secções fixadas pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do respectivo director geral.

§ 2.º Além das secções de estatística agrícola, criadas por este decreto, dos informadores, das comissões concelhias de estatística agrícola e dos delegados de estatística agrícola, de que tratam os artigos 216.º e 296.º da Organização de 1918, a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola possuirá também agentes recenseadores, incumbidos de registar, localmente, os diferentes elementos de estatística agrícola. Estes agentes serão distribuídos pelas secções de estatística agrícola e o seu número, em cada secção, será fixado pela referida direcção geral, segundo a importância da mesma secção.

§ 3.º As comissões concelhias de estatística agrícola passam a ser entidades consultivas da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, sobre os assuntos em que elas a possam esclarecer e ainda para a indicação, à mesma direcção geral, das providências que julgarem indispensáveis para a boa execução dos serviços de estatística agrícola.

§ 4.º É extensiva aos estabelecimentos do Estado, onde houver produção agrícola ou pecuária, a obrigação imposta aos agricultores e criadores de gado pelo artigo 7.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634.

§ 5.º Para que a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola possa demonstrar com elementos estatísticos a acção eficaz na economia do país dos serviços do Ministério da Agricultura, as demais direcções gerais, seus estabelecimentos ou dependências, deverão fornecer-lhe todos os elementos que por ela lhes forem solicitados.

§ 6.º O Centro de Informações Comerciais Agrícolas, a que se refere o artigo 260.º da Organização de 1918, transita da Direcção Geral do Comércio Agrícola para a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, com os respectivos pessoal, material e dotações orçamentais, passando a denominar-se *Centro de Informações Económico-Agrícolas*, destinado a prestar esclarecimentos sobre os assuntos que interessam à economia agrícola do país.

Art. 14.º Os serviços da Direcção Geral do Comércio Agrícola continuam distribuídos por duas divisões, nos termos do artigo 243.º da citada organização.

§ 1.º A divisão do comércio interno dos produtos agrícolas fica competindo além do que lhe é consignado no artigo 244.º da aludida organização, regularizar o comércio dos produtos agrícolas ou subsidiários da agricultura, podendo, para esse efeito, promover o abastecimento do país com a aquisição, nos mercados internos,

coloniais ou estrangeiros, das referidas mercadorias e efectuando o seu rateio, despacho, armazenagem e distribuição.

§ 2.º A segunda divisão, que se denominará do Comércio Externo e Propaganda Comercial, competirá não só o que lhe atribui o artigo 245.º da organização de 1918, mas ainda o que consta das alíneas c) e d) do artigo 261.º da mesma organização.

§ 3.º O Mercado Central de Produtos Agrícolas é substituído nas suas funções pela referida divisão do comércio interno dos produtos agrícolas, mantendo-se os armazéns gerais agrícolas.

§ 4.º Com o fim de normalizar o preço dos géneros de primeira necessidade, poderá o Governo estabelecer, pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, armazéns reguladores dos preços de venda dos referidos géneros.

§ 5.º O Governo poderá estabelecer no Porto, quando reconheça necessário, e nos termos que o respectivo diploma determinar, uma delegação da Direcção Geral do Comércio Agrícola. Ao abrigo do disposto neste parágrafo é criada, provisoriamente, naquela cidade, uma delegação da referida Direcção Geral, com as mesmas atribuições da extinta Delegação Geral das Subsistências do Norte.

§ 6.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola possuirá também armazéns para depósito, manutenção e manipulação das mercadorias, providos de material de carga, descarga e pesagem e de quaisquer outras dependências necessárias para as suas operações e serviços, devendo o Governo pôr à disposição da mesma direcção geral os edificios públicos, que puder dispensar, para a instalação dos referidos serviços.

Art. 15.º Os serviços da fiscalização, que competiam às direcções gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Pecuaríes e ao extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, passam a ser desempenhados pela Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ 1.º Os serviços técnicos da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas distribuir-se hão pelas duas divisões seguintes:

1.ª Divisão dos Serviços de Fiscalização;

2.ª Divisão dos Serviços de Contencioso.

§ 2.º A divisão dos serviços de fiscalização compete:

a) A inspecção das fábricas e oficinas agrícolas e dos armazéns e depósitos de produtos agrícolas e alimentares, quer de origem vegetal, quer de origem animal;

b) A colheita das amostras dos produtos normais ou suspeitos, o levantamento dos respectivos autos e a apreensão ou inutilização dos produtos;

c) O estudo técnico e analítico das amostras colhidas pelo serviço externo dos agentes de fiscalização;

d) A concessão de certificados e a aposição de marcas oficiais, garantindo a origem, a genuinidade e a salubridade dos produtos;

e) A fiscalização da aplicação das leis relativas ao comércio e indústrias agrícolas.

§ 3.º À divisão dos serviços do contencioso incumbem:

a) A formação dos processos para procedimento penal, compreendendo todos os elementos comprovativos das fraudes ou infracções cometidas, tais como os boletins das análises, os duplicados das respectivas amostras e da apreensão dos produtos, e quaisquer outros documentos de prova, obtidos pelas investigações a que se haja procedido;

b) Dar parecer sobre todas as contestações ou dúvidas, que se levantarem na organização dos processos, e apreciar as reclamações relativas aos serviços de fiscalização, propondo superiormente e que sobre elas julgar conveniente.

§ 4.º A Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas fica ainda cometido o serviço das missões de

tecnologia especial, destinadas a vulgarizar os processos modernos e perfeitos, para o fabrico, tratamento e conservação dos diversos produtos agrícolas, tais como vinhos, azeites, lacticínios e carnes preparadas.

§ 5.º Junto da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas passará a funcionar a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, de que tratam os artigos 112.º e 113.º da Organização de 1918.

§ 6.º Criar-se há um laboratório químico, destinado especialmente às análises químico-fiscais dos principais produtos agrícolas e alimentares, quer de origem vegetal, quer de origem animal, e que se denominará *Laboratório Geral das Análises Químico-Fiscais*. Este laboratório, que ficará dependente da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, será dirigido por um engenheiro agrônomo e terá autonomia administrativa.

§ 7.º Enquanto não funcionar o laboratório, a que se refere o parágrafo anterior, as análises químico-fiscais continuarão sendo feitas nos laboratórios existentes do Ministério da Agricultura.

§ 8.º Na Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas funcionará a *Comissão do Contencioso* da mesma Direcção Geral, composta do respectivo director geral, que será o presidente, do advogado consultor do Ministério, de um vogal da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, um representante do comércio e outro da indústria agrícolas, anual e respectivamente propostos pela Associação Comercial de Lisboa e pela Associação Industrial Portuguesa, e do chefe da divisão do contencioso, que servirá de secretário. Esta comissão terá por fim dar parecer acerca dos processos do contencioso, organizados pela referida Direcção Geral, sem o qual não poderão ter seguimento para juízo; e os seus vogais serão remunerados com a ajuda do custo de 5\$ por sessão a que assistirem, até três sessões por mês.

§ 9.º A composição do *Conselho Técnico da Fiscalização dos Produtos Agrícolas*, será a seguinte:

1) Director geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, presidente;

2) Director geral do Fomento Agrícola;

3) Director geral da Sanidade Pecuaría;

4) Director geral do Comércio Agrícola;

5) Engenheiro consultor do Ministério;

6) Advogado consultor do Ministério;

7) Um vogal da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos;

8) Professores de química agrícola e de tecnologia rural do Instituto Superior de Agronomia;

9) Os chefes das divisões técnicas, dos quais o mais moderno servirá de secretário.

§ 10.º Na sede de cada região agrícola é estabelecida uma delegação da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da qual será chefe o engenheiro agrônomo chefe do grupo dos serviços tecnológicos.

§ 11.º Em cada sub-região agrícola, haverá uma sub-delegação dos referidos serviços, que ficará a cargo do engenheiro agrônomo chefe da sub-região.

§ 12.º Enquanto não for decretado um código para repressão das fraudes dos produtos agrícolas, serão utilizados, na parte aplicável, no desempenho da fiscalização, os preceitos do decreto de 22 de Julho de 1905, que organizou os serviços do fomento comercial de produtos agrícolas, e as demais disposições legais actualmente em vigor.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 16.º Passa à situação de adido o actual inspector geral de agricultura, conservando-se-lhe, porém, os seus direitos e vencimentos actuais e podendo ser-lhe dada outra colocação consentânea com a sua categoria, que será equiparada à de director geral.

Art. 17.º De harmonia com o artigo 419.º da citada organização do Ministério da Agricultura são mantidos nos seus cargos o actual director geral do Comércio Agrícola e o chefe da divisão técnica do comércio externo e propaganda comercial.

Art. 18.º Os quadros do pessoal do Ministério da Agricultura são os designados no artigo 279.º da Organização de 1918, com exclusão do quadro dos engenheiros géometras a que se refere a alínea d) daquele artigo, que é extinto.

§ 1.º Os funcionários técnicos que constituíam o extinto quadro dos engenheiros géometras, passam para o serviço da Direcção Geral da Hidráulica e Fisiografia Agrícolas, ficando equiparados, para todos os efeitos aos engenheiros civis, ao serviço, como eles, na mesma Direcção Geral.

§ 2.º O quadro do pessoal administrativo, de que trata o § 8.º do mencionado artigo 279.º, ficará constituído por:

- 17 primeiros oficiais;
- 32 segundos oficiais;
- 113 terceiros oficiais;
- 34 aspirantes;
- 6 guarda-livros;
- 1 tesoureiro pagador do Ministério;
- 4 tesoureiros;
- 3 chefes de armazém;
- 4 fiéis de armazém.

§ 3.º São extintas as categorias de dactilógrafas de 1.ª e 2.ª classes, ingressando esses funcionários no grupo de aspirantes.

§ 4.º Os fiéis de depósito transitam do quadro do pessoal menor para o do pessoal auxiliar.

Art. 19.º O pessoal do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, que, em virtude do artigo 9.º da lei n.º 882, de 7 de Setembro de 1919, transitou para o Ministério da Agricultura, fica constituindo os seguintes quadros especiais, independentes dos deste Ministério:

a) Quadro do pessoal administrativo, composto, na data deste decreto, de:

- 179 terceiros oficiais;
- 40 aspirantes.

b) Quadro do pessoal auxiliar, composto de:

- 45 agentes de fiscalização de 1.ª classe;
- 96 agentes de fiscalização de 2.ª classe;
- 180 agentes recenseadores de estatística agrícola;
- 1 electricista.

c) Quadro do pessoal menor, composto de:

- 16 contínuos;
- 21 serventes;
- 3 *chauffeurs*;
- 2 moços de armazém.

§ 1.º Dos funcionários que compõem o quadro do pessoal administrativo que consta da alínea a) deste artigo serão promovidos, nos termos do artigo 46.º do presente decreto, 36 a segundos oficiais e 18 a primeiros oficiais.

§ 2.º São extintos os cargos de delegado geral do norte, inspector da fiscalização, chefe de repartição, chefe de secção, fiel chefe de armazém, fiel de armazém, gerente de despensa, ajudante de despensa, encarregado de distribuição e venda, informador, informador ajudante, chefe de pessoal menor, ajudante do chefe de pessoal menor, porteiro, ajudante do porteiro, guarda, fiel pesador e vigilante, criados pelo decreto n.º 5:787-G.

§ 3.º Ingressam no grupo de aspirantes os funcionários que tinham a categoria de praticantes e passam à situação de adidos os funcionários que desempenhavam os demais cargos referidos no parágrafo anterior e aqueles que exerciam funções, mantidas por este artigo, mas que excedam o número fixado nos quadros respectivos,

conservando-se-lhes, porém, os direitos e os vencimentos, e podendo ser-lhes dadas outras colocações consentâneas com as suas categorias, ou para que sejam julgados idóneos.

§ 4.º Ficará agregado à Junta Médica do Ministério da Agricultura o médico que para o mesmo transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

§ 5.º Ficam dispensados do serviço os antigos delegados distritais do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes que, ao abrigo e nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:787-G, não tenham sido nomeados terceiros oficiais do referido Ministério.

Art. 20.º A distribuição do pessoal será a seguinte:

a) *No Gabinete do Ministro:*

- 1 contínuo (do quadro privativo do Ministério);
- 2 serventes (do quadro privativo).

b) *Na Secretaria Geral:*

- 1 engenheiro agrónomo, engenheiro silvicultor ou médico veterinário, secretario geral;
- 1 engenheiro consultor;
- 1 advogado consultor;
- 3 médicos;
- 1 primeiro oficial (do quadro privativo), chefe de secretaria;
- 2 primeiros oficiais (do quadro privativo);
- 1 tesoureiro pagador do Ministério;
- 3 segundos oficiais (2 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 7 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 chefe do pessoal menor;
- 1 sub-chefe do pessoal menor;
- 3 correios;
- 1 electricista;
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 3 serventes (2 do quadro privativo e 1 do especial);
- 5 *chauffeurs* (2 do quadro privativo e 3 do quadro especial).

c) *Na Direcção Geral da Instrução Agrícola:*

- 1 engenheiro agrónomo ou silvicultor ou médico veterinário, director geral;
- 1 engenheiro agrónomo ou silvicultor, chefe de divisão técnica;
- 1 médico veterinário, chefe de divisão técnica;
- 1 primeiro oficial (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;
- 1 primeiro oficial (do quadro privativo);
- 4 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 3 serventes (1 do quadro privativo e 2 do quadro especial).

d) *Na Direcção Geral do Fomento Agrícola:*

Na sede da Direcção Geral:

- 1 engenheiro agrónomo, director geral;
- 2 engenheiros agrónomos, inspectores;
- 1 engenheiro agrónomo, chefe de divisão técnica;
- 1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, chefe de divisão técnica;
- 1 guarda-livros;
- 1 tesoureiro;
- 1 primeiro oficial (do quadro privativo) chefe da secção administrativa;
- 4 segundos oficiais (3 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 7 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 3 serventes (do quadro privativo);

Em cada estação agrícola:

- 1 engenheiro agrónomo, director da estação;
- 3 engenheiros agrónomos, chefes de grupos de serviços;
- 1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, chefe de grupo de serviços;
- 1 regente agrícola;
- 3 analistas;
- 2 preparadores;
- 1 chefe da secretaria;
- 2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 capataz;
- 2 guardas agrícolas;
- 2 serventes.

Em cada sub-região agrícola:

- 1 engenheiro agrónomo, chefe da sub-região;
- 1 regente agrícola;
- 1 terceiro oficial ou aspirante (do quadro especial).
- 1 guarda agrícola.

Na Inspeção de Patologia Vegetal:

- 1 engenheiro agrónomo, inspector;
- 5 engenheiros agrónomos;
- 1 primeiro oficial (do quadro especial);
- 4 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro especial).

No Laboratório de Patologia Vegetal:

- 1 engenheiro agrónomo, director do laboratório, professor de patologia vegetal do Instituto Superior de Agronomia;
- 3 engenheiros agrónomos, chefes de secção;
- 3 engenheiros agrónomos, preparadores;
- 1 naturalista entomologista;
- 1 analista;
- 1 desenhador;
- 1 segundo oficial (do quadro especial);
- 2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro especial).
- 2 serventes (do quadro privativo).

No Laboratório Químico-Agrícola do Funchal:

- 1 engenheiro agrónomo, director do laboratório;
- 1 preparador;
- 1 segundo oficial (do quadro especial);
- 1 terceiro oficial ou aspirante (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro privativo).

Na Estação Zootécnica Nacional:

- 1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, director da Estação;
- 1 engenheiro agrónomo, adjunto;
- 1 médico veterinário, adjunto;
- 1 médico, contratado;
- 2 regentes agrícolas;
- 1 guarda-livros;
- 1 primeiro oficial (do quadro especial);
- 1 segundo oficial (do quadro especial);
- 3 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 fiel de armazém;
- 1 picador;
- 1 mestre ferrador, contratado ou assalariado;
- 1 oficial ferrador, contratado ou assalariado;
- 1 aprendiz ferrador, contratado ou assalariado;
- 1 maquinista, contratado ou assalariado;
- 1 correeiro, contratado ou assalariado;
- 1 serralheiro, contratado ou assalariado;
- 1 guardas agrícolas;
- 1 maioral chefe;
- 2 maiorais;

- 21 tratadores, contratados ou assalariados;
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro privativo).

Em cada posto zootécnico:

- 1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, director do posto;
- 1 regente agrícola;
- 1 guarda agrícola.

*e) Na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:**Na sede da Direcção Geral:*

- 1 engenheiro silvicultor, director geral;
- 1 engenheiro silvicultor, inspector;
- 2 engenheiros silvicultores, chefes das divisões técnicas;
- 1 regente florestal;
- 1 condutor, destacado, do quadro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações;
- 2 desenhadores;
- 1 guarda-livros, chefe da secção administrativa;
- 1 primeiro oficial (do quadro privativo);
- 3 segundos oficiais (2 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 9 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 3 serventes (do quadro privativo).

Na Divisão do Estudo e Ordenamento:

- 1 engenheiro silvicultor, chefe da divisão;
- 1 engenheiro silvicultor;
- 2 regentes florestais;
- 1 naturalista do Laboratório de Biologia Florestal, contratado;
- 1 preparador do Laboratório de Biologia Florestal, cont.;
- 1 condutor, destacado, do quadro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações;
- 1 desenhador;
- 1 segundo oficial (do quadro especial);
- 2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro privativo).

Na 4.ª circunscrição florestal:

- 1 engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição;
- 1 primeiro oficial (do quadro especial);
- 2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 guarda florestal.

Em cada uma das outras circunscrições florestais:

- 1 engenheiro silvicultor, chefe da circunscrição;
- 1 primeiro oficial do quadro especial;
- 1 terceiro oficial ou aspirante do quadro privativo;
- 1 guarda florestal.

Em cada regência florestal:

- 1 regente florestal.

Na 4.ª regência:

- 1 apontador, destacado, do quadro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações.

Em cada grupo de cantões:

- 1 mestre florestal.

Em cada cantão florestal:

- 1 guarda florestal.

Na Estação Aquícola do Rio Ave:

- 1 naturalista, director da Estação;
- 1 ajudante piscicultor;
- 1 maquinista;
- 2 guardas florestais.

*f) Na Direcção Geral da Sanidade Pecuária:**Na sede da Direcção Geral:*

- 1 médico veterinário, director geral;
- 1 médico veterinário, inspector;
- 2 médicos veterinários, chefes das divisões técnicas;
- 1 primeiro official (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;
- 4 segundos officiaes (3 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 5 terceiros officiaes ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 2 serventes (do quadro privativo).

Na delegação de sanidade pecuária de Lisboa:

- 1 médico veterinário, delegado de sanidade pecuária;
- 4 médicos veterinários, subdelegados de sanidade pecuária;
- 1 analista;
- 2 terceiros officiaes ou aspirantes (do quadro privativo);
- 7 ajudantes de pecuária;
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro privativo).

Na delegação de sanidade pecuária do Porto:

- 1 médico veterinário, delegado de sanidade pecuária;
- 2 médicos veterinários, subdelegados de sanidade pecuária;
- 1 analista;
- 2 ajudantes de pecuária;
- 2 terceiros officiaes ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro privativo).

Em cada uma das outras delegações de sanidade pecuária:

- 1 médico veterinário, delegado de sanidade pecuária;
- 1 terceiro official ou aspirante (do quadro especial);
- 1 ajudante de pecuária.

No Laboratório de Patologia Veterinária:

- 1 médico veterinário, director do laboratório;
- 1 médico veterinário, chefe de secção;
- 2 médicos veterinários, adjuntos;
- 1 analista;
- 2 preparadores;
- 1 segundo official (do quadro privativo);
- 2 terceiros officiaes ou aspirantes (do quadro privativo);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 1 servente (do quadro privativo).

*g) Na Direcção Geral da Hidráulica e Fisiografia Agrícolas:**Na sede da Direcção Geral:*

- 1 engenheiro agrónomo, silvicultor ou civil ou técnico, director geral;
- 1 engenheiro agrónomo, chefe de divisão técnica;
- 1 engenheiro civil chefe de divisão técnica;
- 1 engenheiro agrónomo, silvicultor ou civil, ou técnico, chefe de divisão técnica;
- 3 engenheiros agrónomos;
- 1 engenheiro agrónomo ou engenheiro silvicultor;
- 5 engenheiros civis;
- 2 condutores de obras públicas;
- 2 regentes agrícolas;
- 3 desenhadores;

- Agrimensores contratados;
- Auxiliares contratados;
- 1 mestre colector;
- 1 mestre sondador;
- 1 conservador do mostruário agrológico;
- 1 primeiro official (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;
- 3 segundos officiaes (2 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 6 terceiros officiaes ou aspirantes (do quadro privativo);
- 2 fiéis de depósito;
- 2 contínuos (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 5 serventes (1 do quadro privativo e 4 do quadro especial).

Em cada circunscrição de hidráulica agrícola:

- 1 engenheiro civil, chefe da circunscrição;
- 1 condutor de obras públicas;
- 2 regentes agrícolas;
- 1 segundo official (do quadro especial);
- 1 terceiro official ou aspirante (do quadro privativo);
- 2 serventes (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial).

*h) Na Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola:**Na sede da Direcção Geral:*

- 1 engenheiro agrónomo, director geral;
- 2 engenheiros agrónomos, chefes de divisões técnicas;
- 1 médico veterinário, chefe de divisão técnica;
- 4 engenheiros agrónomos, delegados da estatística agrícola;
- 2 médicos veterinários, delegados da estatística agrícola;
- 6 regentes agrícolas;
- 1 desenhador;
- Engenheiros agrónomos, médicos veterinários e auxiliares contratados;
- 1 primeiro official (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;
- 4 segundos officiaes (do quadro privativo);
- 12 terceiros officiaes ou aspirantes (do quadro privativo);
- 2 contínuos (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
- 3 serventes (do quadro privativo).

No Centro de Informações Económico-Agrícolas:

- 1 engenheiro agrónomo, consultor;
- 1 primeiro official (do quadro especial);
- 2 segundos officiaes (do quadro privativo);
- 5 terceiros officiaes ou aspirantes (2 do quadro privativo e 3 do quadro especial);
- 1 contínuo (do quadro privativo);
- 3 serventes (1 do quadro privativo e 2 do quadro especial).

Em cada secção distrital de estatística agrícola:

- 1 segundo official (do quadro especial), encarregado da secção;
- 2 terceiros officiaes ou aspirantes (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial).

Em cada secção sub-regional de estatística agrícola:

- 1 terceiro official ou aspirante (do quadro privativo ou do quadro especial), encarregado da secção;
- Agentes recenseadores (do quadro especial),

Em cada concelho:

1 informador;

*i) Na Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:**Na sede da Direcção Geral:*

1 engenheiro agrónomo ou médico veterinário, director geral;
3 engenheiros agrónomos, médicos veterinários ou contabilistas, chefes das divisões técnicas;
4 sub-inspectores do crédito agrícola;
1 primeiro oficial (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;
4 primeiros oficiais (2 do quadro privativo e 2 do quadro especial);
5 segundos oficiais (do quadro privativo);
18 terceiros oficiais ou aspirantes (14 do quadro privativo e 4 do quadro especial);
2 contínuos (do quadro privativo);
3 serventes (do quadro privativo).

Na circumscripção de crédito agrícola das ilhas adjacentes:

1 sub-inspector do crédito agrícola;
1 terceiro oficial ou aspirante (do quadro especial).

*j) Na Direcção Geral do Comércio Agrícola:**Na sede da Direcção Geral:*

1 engenheiro agrónomo, director geral;
2 engenheiros agrónomos, chefes das divisões técnicas;
1 guarda-livros;
1 tesoureiro;
1 primeiro oficial (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;
1 primeiros oficiais (do quadro especial);
3 segundos oficiais (do quadro privativo);
12 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo).
2 contínuos (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
2 serventes (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
2 moços de armazém (do quadro especial).

Na delegação do Porto:

1 chefe de delegação (do quadro especial);
1 primeiro oficial (do quadro especial);
1 segundo oficial (do quadro especial);
2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro especial);
1 contínuo (do quadro especial);
2 serventes (do quadro especial).

Em cada armazém geral agrícola:

1 chefe de armazém;
1 fiel de armazém;
1 tesoureiro;
1 terceiro oficial ou aspirante (do quadro especial);
2 serventes (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial);
1 guarda agrícola.

*l) Na Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas:**Na sede da Direcção Geral:*

1 engenheiro agrónomo, director geral;
2 engenheiros agrónomos ou médicos veterinários chefes de divisões técnicas;

1 tesoureiro (do quadro privativo ou do quadro especial).

1 primeiro oficial (do quadro privativo), chefe da secção administrativa;

1 primeiro oficial (do quadro privativo);

3 segundos oficiais (do quadro privativo);

6 terceiros oficiais ou aspirantes (2 do quadro privativo e 4 do quadro especial);

2 contínuos (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial);

4 serventes (2 do quadro privativo e 2 do quadro especial).

Na delegação da 1.ª região agrícola:

1 engenheiro agrónomo, chefe da delegação;

1 engenheiro agrónomo, delegado técnico da fiscalização.

1 médico veterinário, delegado técnico da fiscalização;

3 agentes da fiscalização, principais;

23 agentes da fiscalização de 1.ª ou 2.ª classe (10 do quadro privativo e 13 do quadro especial);

1 primeiro oficial (do quadro especial);

1 segundo oficial (do quadro especial);

2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro especial);

1 contínuo (do quadro especial);

2 serventes (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial).

Na delegação da 5.ª região agrícola:

1 engenheiro agrónomo, chefe da delegação;

2 engenheiros agrónomos, delegados técnicos da fiscalização;

2 médicos veterinários, delegados técnicos da fiscalização;

6 agentes da fiscalização, principais;

55 agentes da fiscalização de 1.ª ou 2.ª classe (25 do quadro privativo e 30 do quadro especial);

1 primeiro oficial (do quadro privativo);

1 segundo oficial (do quadro especial);

2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro privativo e 1 do quadro especial);

1 contínuo (do quadro especial);

2 serventes (1 do quadro privativo e 1 do quadro especial).

Em cada delegação das outras regiões agrícolas:

1 engenheiro agrónomo, chefe da delegação;

1 agente da fiscalização, principal;

6 agentes da fiscalização de 1.ª ou 2.ª classe (2 do quadro privativo e 4 do quadro especial);

2 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro especial);

1 servente (do quadro privativo).

Nas sub-delegações:

1 engenheiro agrónomo, chefe da sub-delegação;

4 agentes da fiscalização de 1.ª ou 2.ª classe (1 do quadro privativo e 3 do quadro especial).

Na 1.ª e na 5.ª regiões agrícolas:

1 enotécnico.

No Laboratório Geral de Análises Químico-Físicas:

1 engenheiro agrónomo, director do laboratório;

2 engenheiros agrónomos, chefes de secção;

4 analistas;

2 preparadores;

1 provador;

1 primeiro oficial (do quadro especial);

3 terceiros oficiais ou aspirantes (do quadro especial);

1 contínuo (do quadro privativo);

3 serventes (do quadro privativo).

Art. 21.º Ao secretário geral do Ministério da Agricultura fica competindo, além das atribuições que lhe são consignadas no artigo 288.º da Organização de 1918, as que pelo artigo 287.º da mesma organização eram cometidas ao extinto cargo de inspector geral da agricultura, e que pelo presente decreto não tenham sido dadas aos directores gerais.

Art. 22.º As funções que pelo § 3.º do artigo 289.º da citada organização eram desempenhadas pelo director geral da Hidráulica Agrícola, passam a ser exercidas pelo director geral da Hidráulica e Fisiografia Agrícolas.

Art. 23.º Ao engenheiro consultor ficam competindo, além dos serviços a que se referem o § único do artigo 76.º da Organização de 1918 e o artigo 1.º do decreto n.º 5:151, todos os serviços da sua especialidade que, em diploma ministerial, lhe sejam cometidos.

Art. 24.º Na ausência ou impedimento de qualquer chefe de divisão, poderão as suas funções ser desempenhadas por outro chefe de divisão da mesma direcção geral, ou transitóriamente por um funcionário graduado da referida divisão, escolhido pelo director geral.

Art. 25.º Aos delegados de sanidade pecuária compete, dentro das áreas das suas jurisdições, o seguinte:

1) Dirigirem, como melhor entenderem, os serviços de hygiene e policia sanitária dos animais;

2) Dirigirem e fazerem executar todos os serviços que são cometidos aos subdelegados de sanidade pecuária;

3) Enviarem à Direcção Geral de Sanidade Pecuária boletins mensais, nos quais sejam indicados os serviços desempenhados na delegação;

4) Elaborarem um relatório anual sobre os serviços executados na delegação, e proporem o que julgarem conveniente para melhoramento dos serviços de sanidade pecuária.

§ único. Na ausência ou impedimento do delegado de sanidade pecuária, desempenhará as suas funções o subdelegado mais graduado, ou, quando sejam da mesma graduação, o mais antigo.

Art. 26.º Aos delegados e subdelegados de sanidade pecuária compete, além das atribuições consignadas no artigo 295.º da Organização de 1918, mais o seguinte:

1) Vigiar pelo estado sanitário dos animais utilizados nas diversas funções e, com particular cuidado, as fêmeas em produção de leite destinado ao consumo público;

2) Fiscalizar os bebedouros públicos, alojamentos, logradouros e outros lugares habitados ou frequentados por animais, tais como feiras e mercados pecuários, circos equestres, praças de touros, hipódromos e veículos de transporte.

3) Fiscalizar os matadouros, açougues e outros estabelecimentos de venda, preparação ou depósito de produtos alimentares de origem animal;

4) Zelar o comércio dos animais domésticos contra os vícios redibitórios, e promover a extinção dos animais sanitariamente nocivos;

5) Examinar as plantas e regulamentos de matadouros e esartejadouros e os projectos de estábulos urbanos e submetê-los com o competente parecer à apreciação da instância técnica superior;

6) Aplicar os preceitos técnicos e as leis e regulamentos da hygiene e policia sanitária dos animais, e promover o seu exacto cumprimento;

7) Aplicar, dirigir e ensinar a applicação de sôros, vacinas ou agentes reveladores, com direito a honorários, quando tais serviços sejam prestados a pedido de particulares ou de entidades sem direito legal à gratuidade;

8) Divulgar as vantagens dos meios indicados no número anterior;

9) Prestar assistência clínica gratuita a animais pertencentes ao Ministério da Agricultura;

10) Propor superiormente a cessação de medidas sanitárias especiais, quando extinta a zoonose que as determinou;

10) Solicitar, sempre que o precise no exercício das suas funções, a cooperação e intervenção das autoridades, reclamando para a instância técnica superior contra os embaraços, que por ventura lhes sejam postos à prestação de semelhante auxilio;

11) Coadjuvar as mesmas autoridades, prestando-lhes o seu conselho e informações, sobre factos e circunstâncias que interessem à sanidade pecuária;

12) Proceder a investigações scientificas para a determinação, profilaxia ou tratamento de zoonozes dignas de estudo.

Art. 27.º Aos chefes de delegação da fiscalização compete:

1) Dirigir os serviços na área da sua delegação, em harmonia com os preceitos dos regulamentos e as ordens da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas;

2) Corresponder-se com as diversas autoridades militares e civis, dentro da área da delegação, em objecto de serviço.

Art. 28.º Aos delegados técnicos da fiscalização, incumbem:

1) Dirigir os serviços que lhe sejam determinados por leis ou regulamentos ou pelos chefes das delegações, auxiliados pelos agentes da fiscalização, sob as suas immediatas ordens;

2) Coadjuvar os respectivos chefes das delegações quando em serviço na sede das delegações e substituí-los nos seus legais impedimentos;

3) Visitar e inspecionar os locais de produção, fabrico, preparação, venda e armazenagem dos produtos;

4) Verificar as condições técnicas e sanitárias dos estabelecimentos e as de laboração das indústrias, conforme o disposto ou o que vier a dispor-se em regulamentos especiais.

Art. 29.º Aos agentes da fiscalização principais compete verificar os serviços desempenhados pelos demais agentes da fiscalização e desempenhar aqueles que lhes forem determinados pelos chefes das delegações de fiscalização.

§ único. Os agentes de fiscalização de qualquer das classes deverão alternar-se nos serviços de modo que não fiscalizem na mesma área mais de três meses em cada ano.

Art. 30.º Aos agentes recenseadores da estatística agrícola compete:

1) Empregar os meios de persuasão ao seu alcance para que todos compreendam a importância dos serviços de estatística agrícola e a conveniência de neles cooperarem para os resultados serem a expressão da verdade;

2) Promover que todos aqueles que são obrigados a prestar declarações o façam dentro dos prazos fixados, levantando os competentes autos de transgressão, quando verificarem que houve má fé dos produtores, em não declararem ou em prestarem declarações falsas;

3) Recolher, quer dos informadores, quer das autoridades, sociedades agrícolas ou pecuárias, agricultores e criadores ou outras entidades idóneas, os elementos para a estatística agrícola e pecuária dos respectivos concelhos;

4) Esclarecer as secções de estatística agrícola sobre os serviços da sua competência.

§ único. Os autos de transgressão de que trata o n.º 2) deste artigo serão immediatamente enviados ao agente do Ministério Público, e o recenseador que os levantar dará também immediato conhecimento delles ao encarre-

gado da estatística agrícola da respectiva zona, que por sua vez os comunicará à secção distrital e à Direcção Geral. Esses autos valerão como corpo de delicto e farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 31.º O pessoal dos quadros dos serviços do Ministério da Agricultura tem direito a licenças, por motivo convenientemente justificado.

Art. 32.º As licenças que ao mesmo pessoal podem ser concedidas, em cada ano civil, são:

1) Até oito dias, pelos chefes de região agrícola ou de circunscrição florestal, directores de estabelecimentos e delegados de sanidade pecuária, que darão immediato conhecimento ao respectivo director geral das licenças concedidas;

2) Até trinta dias, pelos directores gerais;

3) Até noventa dias, pelo Ministro.

§ 1.º Além de trinta dias no ano, só podem ser concedidas licenças sem vencimento, sendo sempre revogáveis, quando as necessidades do serviço o exijam.

Art. 33.º Aos chefes de região e directores de estabelecimentos são concedidos trinta dias de férias em cada ano, com todos os seus habituais vencimentos e gratificações, no góso dos quais deverão entrar no mês de Setembro ou de Outubro, comunicando-o desde logo ao respectivo director geral.

Art. 34.º As licenças concedidas nos termos do artigo 32.º serão registadas no respectivo cadastro.

Art. 35.º O funcionário que adoecer enviará, desde logo, parte de doente ao seu superior competente, justificando assim a ausência de serviço até três dias; findos os quais, se a doença se prolongar, deverá apresentar o competente atestado médico, para justificar a ausência até trinta dias; devendo daí em diante justificar convenientemente a ausência, com atestados médicos, até cento e oitenta dias.

Art. 36.º Consideram-se sempre justificadas as faltas por motivo de nojo até três dias, as que exijir o serviço de jurado ou testemunha judicial e as que forem resultantes do exercício de comissão temporária de serviço público, para que o empregado tenha sido legalmente nomeado.

Art. 37.º Na Secretaria Geral e em cada direcção geral, ou repartição, segundo a instalação, haverá um livro de ponto, que os funcionários devem assinar às horas legais de entrada e saída do serviço e que, depois de encerrado pelo chefe ou chefes respectivos, será rubricado pelo secretário geral ou director geral, ou por quem os substituir.

§ único. Aos funcionários que se ausentarem do serviço sem licença, será tomada nota da falta para o devido desconto no vencimento e consequentes efeitos disciplinares; e igualmente se procederá para com os que se apresentem ao serviço sem prévia licença, depois de encerrado o ponto, se não justificarem no próprio dia e inofensivamente a sua falta.

Art. 38.º Os engenheiros civis e condutores ao serviço da Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas serão equiparados, em vencimentos e aposentação, aos engenheiros civis e condutores dos quadros das Obras Públicas do Ministério do Comércio e Comunicações, que hajam entrado para os referidos quadros na mesma data ou na imediatamente anterior à da conclusão dos seus cursos, podendo, porém, optar pelos vencimentos e abonos inerentes às suas categorias na Direcção Geral, quando estes sejam superiores.

§ único. Os funcionários da mesma Direcção Geral, que tiverem patentes ou graduações militares, poderão optar pelos vencimentos correspondentes às suas patentes ou graduações militares em efectivo serviço nas unidades activas das suas armas.

Art. 39.º O pessoal dos quadros técnicos, auxiliar e administrativo perceberá, por motivo de serviço, a mais

de dez quilómetros da sua sede oficial, os seguintes abonos:

Pessoal	Ajudas de custo por dia — Escudos	Subsídios de marcha por quilómetro — Centavos	Transportes	
			Em caminhos de ferro	Em vapores
Secretário geral e directores gerais	6\$00		1.ª	1.ª
Inspectores, chefes de divisão técnica, engenheiro consultor e presidente da Junta Médica	5\$00		1.ª	1.ª
Engenheiros agrónomos, silvicultores ou civis, médicos veterinários, vogais da Junta Médica e sub inspectores do crédito agrícola, regentes agrícolas e florestais principais.	4\$00		1.ª	1.ª
Regentes agrícolas ou florestais, condutores de obras públicas, naturalistas, guarda-livros, tesoureiros, primeiros oficiais, segundos e terceiros oficiais e chefes de armazém	3\$00	508	1.ª	1.ª
Agentes da fiscalização, agentes recenseadores, ajudante piscicultor, mestres sonda or e colector, entécnicos, aspirantes e fiéis de armazém	2\$50		2.ª	2.ª
Práticos agrícolas, ajudantes de pecuária, mestres florestais e capatazes agrícolas.	1\$50		2.ª	2.ª
Guardas agrícolas ou florestais	1\$00		3.ª	2.ª

§ 1.º O Ministro, quando tenha de ausentar-se de Lisboa em serviço, a mais de dez quilómetros, terá direito ao abono das despesas de transporte e à ajuda de custo diária de 10\$. Pelo mesmo motivo os seus secretários terão direito à ajuda de custo diaria de 5\$ e transporte em 1.ª classe.

§ 2.º O pessoal auxiliar, contratado nos termos do artigo 434.º da Organização de 1918, quando em serviço a mais de 10 quilómetros da sede oficial, terá direito aos mesmos abonos que os aspirantes.

Art. 40.º Ficam a fazer parte do quadro técnico dos serviços especiais, com dispensa do concurso a que se refere o artigo 285.º da Organização de 1918, o actual director do Laboratório de Patologia Veterinária, e bem assim os chefes dos grupos dos serviços químicos e biológicos das estações agrícolas e de secção dos laboratórios de Patologia Vegetal e Patologia Veterinária, que tenham mais de cinco anos nos referidos serviços e hajam apresentado trabalhos de mérito sobre assuntos da sua especialização.

Art. 41.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura a contratar um engenheiro de nacionalidade estrangeira, especializado em obras de hidráulica agrícola, para directamente dirigir os trabalhos dessa natureza que pelo Ministério da Agricultura forem empreendidos.

Art. 42.º Os lugares de engenheiros civis da Direcção Geral da Hidráulica e Fisiografia Agrícolas, quando a desempenhar por engenheiros não pertencentes ao quadro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações, serão de serventia vitalícia e preenchidos por concurso documental entre engenheiros civis, nos termos do artigo 335.º e seus parágrafos da Organização de 1918.

Art. 43.º O preenchimento dos lugares de terceiros oficiais do quadro privativo do Ministério da Agricultura será feito, desde já, com o número necessário de aspirantes do mesmo quadro, pela ordem da sua antiguidade. Para o provimento dos lugares de segundos ofi-

ciais, quer do quadro privativo do Ministério da Agricultura, quer do quadro especial, constituído com o pessoal administrativo que, em virtude da lei n.º 882, transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o referido Ministério da Agricultura, é considerado aberto durante um mês, a contar da data da publicação deste diploma, o respectivo concurso, ao qual só podem concorrer os terceiros oficiais e aspirantes dos respectivos quadros. Trinta dias depois de concluídos os concursos de que trata este artigo, proceder-se há a concurso para os lugares vagos de primeiros oficiais, ao qual só poderão concorrer os segundos e terceiros oficiais de cada quadro, que requererem no prazo de quinze dias, a contar do provimento dos lugares de segundos oficiais.

§ 1.º De futuro e após estes concursos as vagas de terceiros, segundos e primeiros oficiais serão preenchidas nos termos do artigo 345.º da Organização de 1918.

§ 2.º Consideram-se definitivas as nomeações provisórias feitas para preenchimento de vagas existentes nos quadros do pessoal administrativo e auxiliar, mediante proposta fundamentada dos respectivos directores gerais.

§ 3.º As vagas que ocorrerem nos lugares de aspirantes, contínuos e serventes do quadro privativo do Ministério da Agricultura serão de preferência preenchidas pelos auxiliares, contínuos e serventes actualmente contratados ou admitidos em virtude de qualquer disposição legal pelo Ministério da Agricultura, mas mediante proposta fundamentada dos respectivos directores gerais; e, após os mesmos haverem sido colocados, pelos aspirantes, contínuos e serventes do quadro especial de que trata este artigo, nas mesmas condições.

Art. 44.º Para os lugares de agentes de fiscalização de 1.ª classe do quadro especial constituído com o pessoal auxiliar proveniente do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes e que pela lei n.º 882 ingressou

no Ministério da Agricultura, é aberto concurso durante trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, ao qual só poderão concorrer os agentes de fiscalização que pertenciam ao extinto Ministério.

Art. 45.º Os funcionários, que desempenharem os lugares de chefes de divisão técnica, de secretaria e de secção administrativa do Ministério da Agricultura, terão direito à aposentação com a pensão inerente a esse cargo, nos termos legais.

Art. 46.º É mantida a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 5:169.

Art. 47.º O tesoureiro da Direcção Geral do Comércio Agrícola desempenhará cumulativamente o lugar de tesoureiro do Armazém Geral Agrícola de Lisboa.

Art. 48.º Os serviços da Direcção Geral de Hidráulica e Fisiografia Agrícolas, que possam ser facilmente vigiados ou fiscalizados, serão de preferência executados por tarefas ou empreitadas, nos termos do artigo 435.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 49.º São mantidas todas as disposições da citada organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, que não sejam expressamente prejudicadas pelo presente decreto com força de lei, revogando-se a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1919. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Silvério Ribeiro da Roeha e Cunha* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Ernesto Júlio Navarro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Joaquim José de Oliveira* — *José Domingues dos Santos* — *César Justino de Lima Alves*.

Mapa anexo ao decreto n.º 6:308, demonstrativo da economia resultante da reorganização do Ministério da Agricultura

Ministérios — Natureza das despesas	Pessoal		Material e outras despesas		Total	
	Orçamento projectado para 1919-1920	Orçamento pela remodelação	Orçamento projectado para 1919-1920	Orçamento pela remodelação	Orçamento projectado para 1919-1920	Orçamento pela remodelação
Ministério da Agricultura:						
Despesa ordinária	1:182.843\$22	1:189.411\$22	839.649\$69	817.091\$16	2:022.492\$91	2:006.502\$38
Despesa extraordinária	222.500\$00	200.940\$00	159.720\$00	188.380\$00	382.220\$00	389.320\$00
<i>Soma</i>	1:405.343\$22	1:390.351\$22	999.369\$69	1:005.471\$16	2:404.712\$91	2:395.822\$38
Ministério dos Abastecimentos:						
Despesa ordinária	649.124\$96	457.956\$00	413.058\$33	364.908\$33	1:062.183\$29	822.864\$33
Despesa extraordinária	151.144\$51	114.840\$00	14:508.438\$73	14:502.938\$73	14:659.583\$24	14.617.778\$73
<i>Soma</i>	800.269\$47	572.796\$00	14:921.497\$06	14:867.847\$06	15:721.766\$53	15:440.643\$06
<i>Soma geral</i>	2:205.612\$69	1:963.147\$22	15:920.866\$75	15:873.318\$22	18:126.479\$44	17:836.465\$44
Diferença para menos pela remodelação	290.014\$00

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1919. — O Ministro da Agricultura, *César Justino de Lima Alves*.